

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 307/00/6^a
Impugnação: 57.796
Impugnante: Ecoar Medicina Diagnóstica Ltda.
Coobrigado: Aliança Despacho Aduaneiro
PTA/AI: 01.000134937-18
CNPJ: 23842495/0001-00 (Autuada - Belo Horizonte) e
59356246/0001-43 (Coob. - Belo Horizonte)
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Equipamento Médico-Hospitalar - O diferimento do imposto previsto no item 24 letra "a" do Anexo II do RICMS/96 não se aplica à Autuada, visto que suas atividades estão conceituadas como prestação de serviços com tributação inserida na esfera do município (artigo 222, parágrafo 2º do RICMS/96) e suas saídas não estão sujeitas à incidência do ICMS. Infração caracterizada. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido e incidente na entrada de equipamentos médico hospitalares, importados do exterior, relativa a DI nº 99/01510392-2, cujo desembaraço aduaneiro ocorreu em 25.02.99. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 30/55), por intermédio de procurador regularmente constituído (ou por representante legal), requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 65/69, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 73/78, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

O Fisco constatou que a Impugnante não recolheu o ICMS relativo à operação de importação dos bens descritos na Declaração de Importação n.º 99/0151039-2/001, doc. fls. 12, para integrar ao ativo imobilizado da empresa, cujo desembaraço ocorreu em 25.02.99.

Nos termos do art. 1º, inciso V do RICMS/96, o ICMS incide sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento.

Aliás, a CF/88, em seu art.155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, estabelece que o ICMS incidirá também sobre a entrada de bem importado do exterior e destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento.

Ocorre o fato gerador do imposto no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior, conforme determina o art. 2º, inciso I do RICMS/96, que recepcionou o art. 6º, inciso I da Lei n.º 6.763/75, com redação dada pela Lei n.º 12.423, de 27.12.96.

O § 4º, item 3 do art. 55 do RICMS/96 determina que:

§ 4º - Incluem-se entre os contribuintes do imposto:

...

3) o importador de mercadorias, bens ou serviços do exterior.

Verifica-se, então, que ao praticar as referidas operações de importação, a Autuada procedeu como contribuinte do ICMS, eis que o Regulamento do ICMS inclui entre os contribuintes do imposto o importador de mercadorias, bens ou serviços do exterior, independentemente de se tratar de pessoa que pratique com habitualidade operação de circulação de mercadorias.

Nesse caso, então, nos termos do inciso XVII do art. 96 do RICMS/96, a Impugnante estava obrigada a cumprir todas as exigências previstas na legislação tributária, inclusive o disposto no art. 85, inciso VIII do RICMS/96, que determina que o recolhimento do imposto será efetuado no momento do desembaraço aduaneiro, tratando-se de importação de mercadoria ou bem do exterior.

Conforme enfatizou a fiscalização, muito embora, a Autuada tratar-se de contribuinte do ISS, assim considerada pela Lista de Serviços anexa à Lei Complementar n.º 56, de 15.12.87, quando pratica operações de circulação de mercadorias que resultem em fato gerador da obrigação tributária, ela é considerada como contribuinte do ICMS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante admite que efetivamente importou as mercadorias descritas na referida Declaração de Importação. Entretanto, ela questiona o fato do Estado tributar equipamentos essenciais à vida, tendo em vista a disposição do art. 196 da Constituição Federal/88.

A Impugnante também diz que a tributação de equipamentos que se prestam para o diagnóstico de doenças contraria a disposição constitucional que preceitua que o ICMS deve ser seletivo em função da essencialidade da mercadoria ou produto.

Tais questionamentos não merecem prosperar, haja vista a disposição expressa no art. 88, inciso I da CLTA/MG.

A Impugnante invoca o item 24, alínea “a” do Anexo II do RICMS/96, para dizer que a operação descrita na Declaração de Importação, objeto da ação fiscal, está amparada pelo diferimento, por entender que os bens foram importados com o fim específico de industrialização.

O referido dispositivo, alcança apenas as importações promovidas por estabelecimento industrial, desde que devidamente autorizado em regime especial pelo Diretor da Superintendência da Receita Estadual.

A Autuada tem como objetivo social a exploração do ramo de prestação de serviços de exame de ultra-som, ecocardiografia, consultas médicas, eletrocardiográfica, ergometria, rolter, monitorização ambulatorial de pressão arterial e patologia clínica, conforme a cláusula quarta do seu Contrato Social, doc. fls. 18, tratando-se, então, de prestadora de serviços, consoante os itens 1 e 2 da Lista de Serviços, anexa à Lei Complementar n.º 56, de 15.12.87.

Dessa forma, não deve prevalecer o seu argumento que o seu produto enquadra-se como industrializado.

Aliás, por não atender o disposto no art. 4º c/c art. 8º do RIPI/98, aprovado pelo Decreto n.º 2.637, de 25.06.98, conforme demonstrou o Fisco às fls. 67/68, a Autuada não se trata de estabelecimento industrial, uma vez que ela não produz produto tributado pelo IPI, ainda que, com alíquota zero ou isento.

O parecer do Engenheiro Biomédico, doc. fls. 56/60, apenas demonstra o processo de produção de imagens, não sobrepondo a legislação tributária, que, nos seus termos, a produção de imagens intra-corpóreas não se trata de processo industrial.

Por não se tratar de estabelecimento industrial, não se aplica o disposto no item 24, alínea “a” do Anexo II do RICMS/96, como pretende a Impugnante. Além disso, a Autuada não apresentou regime especial concedido pelo Diretor da Superintendência da Receita Estadual, autorizando a empresa promover a importação com ICMS diferido, conforme determina o referido dispositivo.

Portanto, a operação de importação descrita na Declaração de Importação mencionada a fls. 08 não está amparada pelo diferimento previsto no item 24, alínea

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“a” do Anexo II do RICMS/96, nem tampouco em qualquer hipótese de diferimento prevista no RICMS/96.

No caso em questão, não há se falar que configurou a hipótese de tratamento desigual entre contribuintes, como argumentou a Impugnante, pois não se tratando de industrial, a Autuada não pode usufruir dos benefícios a eles concedidos.

Na importação o imposto devido na operação deverá ser recolhido no momento do desembaraço aduaneiro da mercadoria ou bem importados do exterior, nos termos do art. 2º, inciso I c/c art. 91, ambos do RICMS/96, não podendo ser compensado com os créditos porventura existentes, como entende a Impugnante.

Quanto à alíquota aplicada, ela está prevista no art. 43, alínea “f” do RICMS/96, e a base de cálculo foi calculada em conformidade com o disposto no art. 44, inciso I do mesmo Regulamento, não competindo a esta Casa negar a aplicação dos referidos dispositivos, nos termos do art. 88, inciso I da CLTA/MG.

Portanto, o trabalho fiscal deve ser mantido, uma vez que está em conformidade com as disposições da legislação tributária, e considerando, ainda, que os argumentos da Impugnante não alcançaram modificá-lo.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Laerte Cândido de Oliveira e Angelo Alberto Bicalho de Lana (Revisor).

Sala das Sessões, 26/04/00.

Cleomar Zacarias Santana
Presidente

Lázaro Pontes Rodrigues
Relator

MLR